

Em atendimento ao malote Digital 81720224848574, subscrito pelo (a) **Oficial (a) do (a) Serventia Registral e Notarial - Brejão - PE**, comunica a indicação para **ESCREVENTE AUTORIZADO (A), MARIA ALICE DE MELO TENÓRIO, RG Nº 10279628 – SDS-PE e CPF Nº 112.651.564-76**, que atende as exigências contidas no Art. 80 e parágrafos do Código de Normas, proceda-se com o cadastramento.

Publique-se, em seguida encerre-se este expediente!

Recife, drs.,

Dr (a) Carlos Damião Pessoa Costa Lessa  
Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

**Processo nº 0000881-43.2021.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)**

**REQUERENTES:** CLOVES MIGUEL DE OLIVEIRA

ALISON ALVES DE OLIVEIRA

**Advogado:** Ronaldo Rodrigues Jordão - OAB/PE nº 34.782

**REQUERIDO:** TJPE - Serventia Registral e Notarial - Itambé (150771)

#### **DECISÃO**

Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Sr. Cloves Miguel de Oliveira e Sr. Alison Alves de Oliveira, concernente à nota devolutiva de impossibilidade de usucapião extrajudicial emitida pela Serventia Registral e Notarial de Itambé/PE (CNS nº 15.077-1).

Notificada para se pronunciar sobre a presente demanda (**Doc. de ID nº 616808**), a serventia reclamada prestou os devidos esclarecimentos, tendo destacado ainda que (**Doc. de Id nº 660405 - in verbis**):

*Após dito recebimento, verificou-se a existência em tramitação nesta Comarca de Processo de Inventário nº 0000058-47.1998.8.17.0770, devidamente distribuído em 03/02/1998, em que são partes MILTON MOURA DE ARAÚJO - Inventariante (HERDEIRO) e MOISÉS MOURA DE ARAÚJO (HERDEIRO) e JOSÉ MOURA DA SILVA(ESPOLIO), dos seguintes imóveis: 1)- Imóvel residencial nº 25, da Rua Presidente Juscelino, na cidade de Pedras de Fogo/PB e 2)- Imóvel rural denominado "SÍTIO BOA ESPERANÇA", situado neste Município, com a área de 5,0 hectares e todas as suas terras, obras, benfeitorias e servidões, conforme escritura pública de compra e venda, lavrada nas Notas do Tabelião do 2º Cartório de Notas desta Comarca e devidamente registrada no Cartório Imobiliário desta Comarca, no Livro 2-G. às 37-V sob o nº de ordem R-2-650, o qual, conforme Cota da Procuradoria Geral do Estado(Doc. fls. 144/177), requer a remessa dos autos ao contador judicial para que realize o cálculo do ICD incidente sobre a transmissão do espólio inventariado.*

Restou acostado aos autos a nota devolutiva emitida pela referida serventia (**Doc. de Id nº 612535 - pág. 3**).

**É, no essencial, o relatório. Decido.**

De prôemio, vislumbro que o cerne do pedido de providência é a discussão acerca da não realização do usucapião extrajudicial por parte da Serventia Registral e Notarial de Itambé/PE, sob o argumento de que o imóvel é objeto de inventário que tramita na justiça comum, consoante cópia (**Doc. de Id nº 660407**).

Pois bem. Importa transcrever os dispositivos do Código de Normas do Estado de Pernambuco que dispõem acerca da impossibilidade da lavratura do registro:

**Art. 787.** *Caso o registro não possa ser feito imediatamente, o Oficial acolherá os documentos para exame mediante protocolo, no qual constará o título com o respectivo número de ordem e informará ao apresentante, por escrito e com recibo, o dia em que o título estará registrado e disponível.*

**§1º** *O oficial disporá de 10 (dez) dias úteis para efetuar esse registro ou apresentar Nota Devolutiva com as razões pelas quais não o registrou, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para satisfazer as exigências.*

(...omissis...)

**Art. 788.** *Caso o apresentante de um título para registro não venha concordar com as exigências feitas pelo Oficial, este poderá requerer a Suscitação de Dúvida.*

Nesse mesmo sentido, veja-se o inciso VI, do art. 198, da Lei de Registros Públicos, Lei Federal nº 6.015/73, incluído pela Lei nº 14.382, de 2022:

**Art. 198.** *Se houver exigência a ser satisfeita, ela será indicada pelo oficial por escrito, dentro do prazo previsto no art. 188 desta Lei e de uma só vez, articuladamente, de forma clara e objetiva, com data, identificação e assinatura do oficial ou preposto responsável, para que:*

(...omissis...)

**VI -** *caso não se conforme ou não seja possível cumprir a exigência, o interessado requeira que o título e a declaração de dúvida sejam remetidos ao juízo competente para dirimi-la.*

Outrossim, pelos dispositivos colacionados vê-se que não há base legal para atuação desta Corregedoria da Justiça, cuja competência é eminentemente fiscalizatória e disciplinar das serventias extrajudiciais, nos termos dos arts. 35 e 159, da Lei Complementar Estadual nº 100/2007 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco).

Sobre o Juízo competente para versar sobre eventual suscitação de dúvida, importa trazer à baila o que prescreve o art. 82, III, "e", do referido diploma legal:

**Art. 82.** *Compete ao Juízo de Vara de Sucessões e Registros Públicos:*

(...omissis...)

**III –** *quanto à jurisdição administrativa:*

(...omissis...)

**e)** *decidir as dúvidas suscitadas por oficiais de registros públicos, excetuadas as oriundas do registro civil de pessoas naturais e casamentos ou decorrentes da execução de sentença proferida por outro Juiz.*

Pelo exposto, considerando a ausência de competência deste órgão do Poder Judiciário, determino, em consequência, o **arquivamento** do presente feito.

Publique-se, dando-se ciência aos interessados acerca do teor da presente decisão. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Recife, 14/12/2022

**Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa**

Juiz Corregedor Auxiliar

Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

**Processo nº 0000904-86.2021.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)**

**REQUERENTE:** EDSON TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR

**REQUERIDO:** TJPE - Serventia Registral - Caruaru (73551)

#### **DECISÃO**

Trata-se de Pedido de Providências formulado por Edson Teixeira da Silva Júnior em desfavor da Primeira Serventia Registral de Caruaru (CNS nº 07.355-1) acerca de suposto equívoco no preenchimento de guia do SICASE, cujo erro a serventia recusa-se a retificar.

Notificada, a Serventia informa nos **itens IV e V** :

*(...) IV – Esclareço ainda à V. Exa. que a resposta enviada ao Requerente via email sobre a justificativa da impossibilidade de incluir o nome completo do contribuinte na guia complementar foi dada pelo fato de que no Sistema de Arrecadação das Serventias Extrajudiciais – SICASE o campo para preenchimento do nome na aba de “Emissão de Guia Complementar” tem uma limitação de apenas 30 (trinta) caracteres enquanto o campo da aba de “Emissão de Guia pelo Cartório” possui uma limitação para preenchimento com 60 (sessenta) caracteres, porém, ocorreu a inobservância do operador de que o nome do contribuinte pretendido “EDSON TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR” ocupa exatamente 30 (trinta) caracteres, havendo a possibilidade de ser emitida a guia complementar com o nome corretamente.*

*V – Por fim, informo, desde já, à V. Exa. que o Sistema de Arrecadação das Serventias Extrajudiciais – SICASE não disponibiliza ferramenta para correção do nome do contribuinte em guia emitida, bem como em nenhuma outra situação, não sendo possível, aparentemente, a retificação da Guia Complementar de nº 0013716407, emitida em 05/05/2021, com pagamento efetivado em 10/05/2021, que constou como contribuinte EDSON TEIXEIRA DA SILVA. (...)*

Ato contínuo, a serventia pede orientação de como proceder, em virtude do empasse existente.

Nesse passo, esta Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial em contato com a Assessoria de Tecnologia da Informação obteve os seguintes esclarecimentos (**Doc. de Id nº 2279807**) :

*a. Quanto ao item IV: “Correto, o campo de guia complementar possui exatamente 30 caracteres.”*

*b. No que tange ao item V: “Correto, uma vez emitida a guia não há possibilidade de retificação do nome pelo cartório. Podemos realizar a alteração diretamente no banco de dados mas vai surtir pouco efeito para o processo já que a parte não possui mecanismo de consulta de guia emitida.*

*1. A emissão de guia complementar que tem como requisito estar vinculada a uma guia mãe, não vincula selo, apenas é utilizada para complementar os valores pagos a menor através de uma guia mãe inicialmente emitida; O motivo de se vincular um CPF a uma guia foi um aperfeiçoamento do sistema de emissão de boletos em âmbito nacional, realizado pela Febraban, para possibilitar que todas as instituições bancárias compartilhem a informação da numeração de um boleto para determinado cliente. O campo nome também não causa nenhum prejuízo ao processo realizado pelo cartório já que a informação chave é o CPF.*

*Consultando os três selos vinculados à guia mãe 0013640515 verifiquei que consta como contribuinte o sr. EDSON TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR.*

*Sendo assim, esta Assessoria de Tecnologia da Informação da Corregedoria Geral da Justiça não vislumbra prejuízo à parte especificamente pela falta de preenchimento do nome JUNIOR.*

Ante ao exposto, este Órgão Censor não verifica qualquer providência de cunho disciplinar a ser adotada, uma vez que, consoante as informações trazidas pela Assessoria de Tecnologia da Informação da Corregedoria-Geral da Justiça a justificativa utilizada pela serventia condiz com as regras do SICASE.

Diante disso, resta, tão somente, o arquivamento do feito.

Recife, 14/12/2022

**Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa**

Juiz Corregedor Auxiliar

Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial